



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgão Extintos**  
**Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas**  
**Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805**  
**Cep: 70046-900-Brasília-DF**  
**Telefones: (61) 3313-1382 - Fax: (61) 3313-1721**

**Ementa: Trata-se de consulta acerca de incidência do abono de permanência e abate teto.**

Ofício nº 203/2005-COGES/SRH/MP

Brasília, 24 de outubro de 2005.

A Sua Senhoria o Senhor  
**GEDIAEL CORDEIRO LEITE**  
Diretor da Divisão de Recursos Humanos  
Polícia Civil do Distrito Federal  
70610- Brasília-DF

**Assunto: Abono de permanência**

Senhor Diretor,

Em resposta a consulta formulada no Ofício nº - 845/05-DRH, de 26.09.2005 que originou o Documento nº 04500.003829/2005-05, a respeito da incidência do abono de permanência para efeito de abate teto, esclarecemos que inicialmente passou a existir no ordenamento jurídico a isenção de contribuição previdenciária conforme Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Posteriormente por intermédio da Emenda Constitucional nº-41, de 2003, conforme o § 19, do art. 40, da Constituição, ficou instituído o abono de permanência, equivalente ao valor da contribuição previdenciária. Este dispositivo legal, foi regulamentado pelo art. 7º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

2. A alegação de que o abono de permanência é verba de indenização, e por isso não pode integrar a base cálculo para o teto remuneratório, não procede pois trata-se de verba remuneratória e como tal integra as parcelas que compõem o limite remuneratório, na nova redação do art. 37, inciso XI, da Constituição, trazido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Atenciosamente,

**VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas